



**RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.10.01**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

**IMPUGNANTE:** CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.185.758/0001-04, com endereço na Rua José Augusto de Abreu, nº 1.000, bairro Augusto de Abreu, Muriaé/MG, CEP 36883-031.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A recorrente, insatisfeita com alguns critérios de qualificação técnica contidos no item 5, inciso IV, alíneas “b” e “c” do edital, resolveu manifestar-se através de recurso com o objetivo de impugná-los e ter por satisfeito os seus anseios.

A razão recursal gira em torno da exigência editalícia de Registro Secundário no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE, caso a pessoa jurídica licitante tenha registro originário em Estado diverso.







Outro ponto impugnado no edital foi a exigência do Atestado de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Administração da sede da licitante, ser também visado pelo CRA/CE, caso este não seja o Conselho Regional competente da sua sede.

Então, como argumento para fundamentar seus pedidos, a impugnante alegou que essas requisições do edital são excessivas e vedadas pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93, bem como disse que estas frustram o caráter competitivo do certame, devendo por isso serem excluídas do instrumento convocatório.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais e os pedidos apresentados pela recorrente, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

### 3. DO DIREITO

Sabe-se que os dispositivos editalícios impugnados, item 5, inciso IV, alíneas “b” e “c”, foram pautados pela Resolução nº 462 de 2015 do Conselho Federal de Administração – CFA, mais especificamente em seus artigos 32, inciso II e 38 respectivamente, conforme destaca-se abaixo.

Art. 32 Os registros de Pessoas Jurídicas compreendem:

- I – REGISTRO PRINCIPAL DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido pelo CRA da jurisdição onde a Pessoa Jurídica explora suas atividades;
- II - **REGISTRO SECUNDÁRIO DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido à Pessoa Jurídica em razão da exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA. (negrito)**

Art. 38 A Pessoa Jurídica que prestar serviço, mesmo temporariamente, na jurisdição de outro CRA, e que não tenha domicílio fixado na região, deverá promover o Registro Secundário neste último, com o endereço e demais dados do Registro Principal.

Então, com a leitura destes artigos, bem como após análise dos argumentos trazidos pela impugnante, vimos que a exigência de registro secundário no CRA/CE ainda que para serviços prestados temporariamente no nosso estado demonstra-se excessiva e restritiva se analisado na fase de qualificação técnica, tendo em vista que isso força as empresas que possivelmente ainda não tenham realizado serviço aqui se submetam a esse registro sem ainda qualquer garantia que prestaram os serviços licitados neste município.







Portanto, diante disso, entendemos que a necessidade de registro secundário continua necessária, contudo, transferindo essa exigência da fase de habilitação para a fase contratual, pois assim, tal obrigatoriedade só será exigida daquela empresa que venceu o certame e que a Administração deverá contratar, afastando, deste modo, do edital a possibilidade de restrição de competitividade e onerosidade às empresas participantes.

Ademais, quanto a necessidade de os atestados de capacidade técnica de outros estados serem visados pelo CRA do Ceará, entendemos que tal exigência também se comporta como restritiva se analisada na fase de habitação do certame, portanto, inferimos que esta obrigatoriedade torna-se mais adequada se alocada como uma das obrigações da empresa a ser contratada.

Portanto, seguindo a lógica do assunto retromencionado, esta exigência contida no item 5, inciso IV, alínea “c” do edital também será transferida para a fase contratual, tendo isto o objetivo de dissipar do edital qualquer possibilidade de restrição de competitividade e onerosidade às empresas participantes, de modo a tornar este instrumento convocatório livre de qualquer vício de ilegalidade.

Logo, dado esse nosso posicionamento, informamos que em seguida será emitido Termo de Errata com as devidas retificações do edital, mas que isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

Então, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte posicionamento.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.185.758/0001-





04 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

Contudo, reitera-se o posicionamento de que as retificações a serem feitas no edital em razão do acatamento do recurso, de nenhum modo, implicam em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 9 DE MARÇO DE 2022.

*William Rocha Costa.*

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

